PROCESSO : 008644/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 036 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Maria Geilza dos Santos
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 33/2022
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 35.201 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Legalidade. Regime de Paridade. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de **Maria Geilza dos Santos**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 08 de fevereiro de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:08
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 11:12:00

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de **Maria Geilza dos Santos**, inscrita no CPF sob o nº **155.143.405-97**, ocupante do cargo de **Agente de Serviços de Saúde, Nível: G, Referência: SAÚDE, Padrão: B-1**, do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde.**

A servidora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição revisado por meio da Portaria n° 1440/2017, de 08 de fevereiro de 2017 (fl. 11), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.661, em 20 de março de 2017 (fl. 12).

Autuado o feito, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas, através de Parecer (fl. 89), recomendou o registro da Portaria nº 1440/2017, de 08/02/2017, que tem como escopo rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a servidora, com direito a proventos no valor de **R$ 1.663,79 (mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos)**, e o regime de reajuste pela paridade**.**

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, em Parecer nº 33/2022 (fl. 93), acompanhou o Parecer Técnico da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, concluindo pela **legalidade** da Portaria que revisou o benefício de aposentadoria concedida a servidora.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:08
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 11:12:00

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre o pedido de Revisão de Proventos da servidora estadual **Maria Geilza dos Santos**, ocupante do cargo de **Agente de Serviços de Saúde, Nível: G, Referência: SAÚDE, Padrão: B-1**, do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde,** que teve seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição revisado por meio da Portaria nº 1440/2017, de 08 de fevereiro de 2017, devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.661, em 20 de março de 2017.

Em análise apurada dos autos, constato que a servidora foi aposentada no cargo de Agente de Serviços de Saúde por meio da Portaria nº 1518/2014, em 23 de abril de 2014.

A Revisão de Proventos em comento consiste em alterar o valor pago a título de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a exclusão de algumas gratificações, em razão de estar sendo pago a maior, conforme determinou a Procuradoria Geral do Estado, na decisão constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado.

O SERGIPREVIDÊNCIA procedeu à revisão dos cálculos de proventos da servidora (fl. 09), com a supressão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e da Gratificação por Desempenho de Funções Estratégias, de acordo com a decisão acima citada.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o Ministério Público de Contas, em seus Pareceres, opinaram pela **legalidade** e consequente registro da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora.

Desta feita, acompanho as manifestações da Coordenadoria Técnica e do MPC, devendo ser atualizados os cálculos de proventos de aposentadoria da servidora, para suprimir a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, em

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:08
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 11:12:00

obediência a decisão da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, proferida no Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Revisão de Proventos,** de interesse de **Maria Geilza dos Santos**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas**.**

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento à decisão da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado;

Considerando os Pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais nos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 8 de fevereiro de 2022, por unanimidade de votos, julgar **LEGAL**, para fins de registro, a Revisão de Proventos, de interesse de **Maria Geilza dos Santos**, inscrita no CPF sob o n° **155.143.405-97,** ocupante do cargo de **Agente de Serviços de Saúde, Nível: G, Referência: SAÚDE, Padrão: B-1,** do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde,** sendo garantida a integralidade dos proventos, no valor de **R$ 1.663,79 (mil, seiscentos e sessenta e**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:08
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 11:12:00

três reais e setenta e nove centavos), e regime jurídico da **paridade,** conforme discriminação abaixo:

1.	Vencimento Efetivo	R$	1.206,09
2.	Gratificação de Insalubridade Incorporada	R$	141,66
3.	Vantagem Pessoal Incorporada – VPI	R$	316,04
	Total dos Proventos	**R$**	**1.663,79**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **15 de março de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:08
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 11:12:00